



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.<sup>º</sup> 4.882-A, DE 2024 (Do Sr. Amom Mandel)

Altera a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, que estabelece normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações, para obrigar o compartilhamento de torres de telecomunicações em áreas urbanas densamente povoadas, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Comunicação, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ALBUQUERQUE).

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
COMUNICAÇÃO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Comunicação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL** – CIDADANIA/AM

Apresentação: 16/12/2024 14:22:28.307 - Mesa

PL n.4882/2024

**PROJETO DE LEI N° , DE 2024**  
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, que estabelece normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações, para obrigar o compartilhamento de torres de telecomunicações em áreas urbanas densamente povoadas, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte parágrafo ao art. 9º:

“§ 4º Em áreas urbanas densamente povoadas, definidas em regulamentação da Anatel, o compartilhamento de torres de telecomunicações será obrigatório, devendo as empresas do setor negociar as condições desse compartilhamento em prazo e forma a serem estabelecidos pela Agência.” (NR)

Art. 2º A Anatel regulamentará a presente Lei, definindo:

- I - Os critérios para a definição de áreas urbanas densamente povoadas;
- II - As condições para o compartilhamento de torres de telecomunicações, incluindo prazos, custos e responsabilidades das partes envolvidas;
- III - As sanções aplicáveis em caso de descumprimento das obrigações de compartilhamento.

Art. 3º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243092958400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



\* C D 2 4 3 0 9 2 9 5 8 4 0 0 \*



## JUSTIFICAÇÃO

A crescente demanda por serviços de telecomunicações, impulsionada pela expansão da internet móvel e dos serviços digitais, tem gerado um aumento significativo na construção de torres e antenas em áreas urbanas, especialmente em regiões densamente povoadas. Essa proliferação de infraestrutura, embora necessária para garantir a cobertura e a qualidade dos serviços, apresenta desafios consideráveis. A construção de múltiplas torres pelas diversas operadoras, muitas vezes em locais próximos, resulta em um desperdício significativo de recursos, tanto financeiros quanto ambientais.

A duplicação de infraestruturas gera impactos negativos consideráveis: o aumento da poluição visual, a ocupação desnecessária do espaço urbano, a fragmentação de paisagens, e a geração de resíduos durante a construção e a eventual desativação de torres subutilizadas. Além disso, a competição entre operadoras pela localização estratégica de torres pode levar a disputas judiciais e atrasos nos projetos, impactando negativamente a expansão da cobertura e a qualidade dos serviços oferecidos à população.

Essa realidade pode ser comprovada através de estudos realizados pela organização “Derechos Digitales”<sup>1</sup> que realizou levantamentos na região amazônica para identificar pontos comuns em relação ao acesso à internet. As pesquisas revelaram que o acesso à internet na região é limitado, caro e de baixa qualidade. O estudo destaca, ainda, que as pessoas usuárias da internet desejam participar de uma experiência tecnológica que melhore suas vidas e das comunidades ao seu redor, no entanto, deparam-se com o custo desproporcional ao seu custo de vida.

O compartilhamento de infraestrutura de telecomunicações, particularmente o compartilhamento de torres em áreas urbanas densamente povoadas, se apresenta

<sup>1</sup> VIANA, Rodolfo. “Internet na Amazônia é limitada, cara e de baixa qualidade, indica estudo”. 21 de Julho de 2023. Desinformante. Disponível em: <https://desinformante.com.br/internet-amazonia/>. Acesso em: 12/12/2024.



\* C D 2 4 3 0 9 2 9 5 8 4 0 0 \*



como uma solução eficiente e sustentável para minimizar esses problemas. Essa prática, amplamente adotada em países desenvolvidos, permite a otimização do uso do espaço urbano, a redução dos custos operacionais para as empresas do setor, e a consequente melhoria da qualidade dos serviços para os consumidores.

A obrigatoriedade do compartilhamento de torres, conforme proposto neste projeto de lei, contribuirá para:

I - Racionalização de investimentos: Reduzindo custos de implantação e manutenção de infraestrutura, recursos que podem ser realocados para a expansão da cobertura em áreas ainda não atendidas;

II - Redução do impacto visual e ambiental: Minimiza a proliferação de torres, melhorando a estética urbana e reduzindo o impacto ambiental associado à construção e operação de infraestruturas;

III - Melhoria da qualidade dos serviços: Permite a otimização da utilização da infraestrutura existente, melhorando a cobertura e a qualidade dos serviços de telecomunicações para a população;

IV - Aceleração da expansão da cobertura: Ao reduzir os entraves burocráticos e os custos associados à implantação de novas torres, o compartilhamento facilita a expansão da cobertura de serviços de telecomunicações, especialmente em áreas de difícil acesso.

A regulamentação proposta pela Anatel, definindo critérios claros para a definição de áreas urbanas densamente povoadas, as condições para o compartilhamento de torres, e as sanções aplicáveis em caso de descumprimento, garante a implementação eficaz e justa desta medida. Em resumo, a obrigatoriedade do compartilhamento de torres em áreas urbanas densamente povoadas representa um avanço significativo para a modernização do setor de telecomunicações, promovendo a eficiência, a sustentabilidade e a melhoria da qualidade dos serviços para a população.

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



\* C D 2 4 3 0 9 2 9 5 8 4 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL** – CIDADANIA/AM

Sala das Sessões, em de de 2024.  
Deputado AMOM MANDEL

Apresentação: 16/12/2024 14:22:28.307 - Mesa

PL n.4882/2024



\* C D 2 4 3 0 9 2 9 5 8 4 0 0 \*

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | - CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243092958400>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 13.116, DE 20 DE  
ABRIL DE 2015**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2015/lei-1311620-abril-2015-780558-norma-pl.html>

## COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 4.882, DE 2024

Altera a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, que estabelece normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações, para obrigar o compartilhamento de torres de telecomunicações em áreas urbanas densamente povoadas, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado AMOM MANDEL

**Relator:** Deputado ALBUQUERQUE

#### I - RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão o Projeto de Lei nº 4.882, de 2024, de autoria do Deputado Amom Mandel, que altera a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015 (Lei das Antenas), que busca estabelecer normas gerais para implantação e compartilhamento de telecomunicações.

A proposição pretende obrigar o compartilhamento de torres de telecomunicações em áreas urbanas densamente povoadas, nos termos de regras a serem definidas pela Anatel. Nesse sentido, caberia às empresas do setor negociarem entre si as condições desse compartilhamento no prazo e na forma estabelecidos pela agência. A regulamentação da Anatel deverá definir, também, os critérios para a definição de áreas urbanas densamente povoadas, as condições para o compartilhamento, e eventuais sanções a serem aplicáveis em caso de descumprimento das obrigações de compartilhamento.

A matéria foi distribuída para análise de mérito às Comissões de Comunicação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, cabendo a esta



\* C D 2 5 1 4 0 0 6 2 6 5 0 0 \*

última, ainda, análise quanto à constitucionalidade e juridicidade da matéria, nos termos do art. 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e o regime de tramitação é o ordinário. Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas à matéria.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em apreço aborda tema de suma importância para o desenvolvimento eficiente e sustentável das telecomunicações no Brasil, com foco especial nas áreas urbanas de alta densidade populacional. O cenário atual, no que se refere às infraestruturas de telecomunicações, não apenas gera um custo elevado para as empresas – repassado, em última instância, ao consumidor –, mas também impõe um pesado ônus ao ambiente urbano.

A poluição visual, problema crescente nas cidades, e a proliferação de torres de telecomunicações, contribuem significativamente para esse quadro. Ademais, a ocupação indiscriminada do espaço urbano para a instalação de múltiplas estruturas similares é ineficiente e pode dificultar o planejamento e a gestão do território, e resultar na fragmentação de paisagens e a geração de resíduos, evidenciando os impactos ambientais negativos associados a esse modelo.

É neste contexto que a obrigatoriedade do compartilhamento de torres em áreas urbanas densamente povoadas se apresenta como uma solução racional e estratégica. Em primeiro lugar, o compartilhamento obrigatório promove a racionalização dos investimentos. Ao evitar construções redundantes de torres, as empresas poderiam reduzir significativamente os custos associados à implantação e manutenção da infraestrutura. Tal otimização financeira é crucial, pois permite que os recursos liberados sejam



redirecionados para a expansão da cobertura em outras áreas que ainda não são atendidas ou que possuem serviços deficientes.

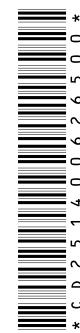
Em segundo lugar, a medida contribui para a diminuição do impacto visual e ambiental, com a redução da necessidade de se erguer novas torres em locais onde a infraestrutura existente pode ser compartilhada, melhorando a estética das cidades.

Em terceiro lugar, o compartilhamento obrigatório tem o potencial de melhorar a qualidade dos serviços oferecidos à população. Ao otimizar a utilização da infraestrutura já instalada, as operadoras podem garantir cobertura mais robusta e estável. O acesso a pontos de infraestrutura já existentes e em locais estratégicos, sem a necessidade de enfrentar todos os trâmites para a construção de uma nova torre, pode incrementar a concorrência e beneficiar os usuários dos serviços.

Finalmente, a proposta tem o mérito de acelerar a expansão da cobertura, facilitando e agilizando a instalação de equipamentos. Isso é particularmente relevante para levar serviços de telecomunicações a áreas de difícil acesso ou onde a implantação individual se mostra economicamente inviável ou excessivamente demorada.

Ao delegar à Anatel a competência para definir os critérios do que são áreas urbanas densamente povoadas, e o estabelecimento das condições detalhadas de compartilhamento (incluindo prazos, custos e responsabilidades), bem como a previsão de sanções para o descumprimento, o Projeto de Lei garante que a obrigatoriedade seja aplicada de forma técnica e transparente, com previsibilidade e incentivando a conformidade por parte das empresas.

O texto, no entanto, apresenta algumas disposições que merecem reparo. Primeiro, o art. 1º define a adição do parágrafo 4º ao art. 9º da Lei Geral das Antenas (13.116/2015). Mas o artigo 9º dessa lei não trata do mesmo assunto, dispondo sobre a competência do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) para disciplinar acerca do procedimento de licenciamento ambiental a que se refere o § 10 do art. 7º. Notamos, outrossim, que o texto deste artigo não possui outros parágrafos.



Além disso, o objetivo do PL me parece que já está ao menos parcialmente contemplado pelo Capítulo III da própria Lei Geral das Antenas, que o PL propõe alterar. Este capítulo trata de maneira mais detalhada e adequada o compartilhamento, sendo aplicável não só para torres, mas para qualquer infraestrutura excedente de suporte. Nesse sentido, propusemos Substitutivo que abarca sugestões adicionais à Lei Geral de Antenas no âmbito do art. 14.

Com tal objetivo, determinamos que a obrigação do compartilhamento da capacidade excedente da infraestrutura de suporte seja prioritária para áreas urbanas densamente povoadas, a serem definidas em regulamentação da Anatel. Nessa regulamentação, dispusemos que a Anatel deverá regulamentar: (i) os critérios para a definição de áreas urbanas densamente povoadas; (ii) as condições prioritárias para o compartilhamento da infraestrutura de suporte em áreas densamente povoadas, incluindo prazos, custos e responsabilidades das partes envolvidas; e, por fim, (iii) a previsão de eventuais sanções específicas, aplicáveis em caso de descumprimento das obrigações dessa priorização de compartilhamento.

Diante do exposto, por apresentar solução eficaz e sustentável para os desafios impostos pela expansão da infraestrutura de telecomunicações em áreas urbanas densamente povoadas, manifesto-me pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.882, de 2024, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado ALBUQUERQUE  
Relator

2025-7796



## **COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 4.882, DE 2024**

Altera a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, que estabelece normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações, para obrigar o compartilhamento de torres de telecomunicações em áreas urbanas densamente povoadas, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, que estabelece normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações, para obrigar o compartilhamento de torres de telecomunicações em áreas urbanas densamente povoadas, e dá outras providências.

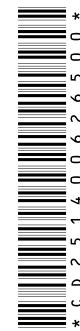
Art. 2º a Lei nº 13.116 , de 20 de abril de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações em seu art. 14:

“Art. 14. É obrigatório o compartilhamento da capacidade excedente da infraestrutura de suporte, com prioridade para áreas urbanas densamente povoadas, definidas em regulamentação da Anatel, exceto quando houver justificado motivo técnico.

---

§ 5º A regulamentação da Anatel, constante do CAPUT do art. 14, tratará sobre:

I - os critérios para a definição de áreas urbanas densamente povoadas;



\* C D 2 5 1 4 0 0 6 2 6 5 0 0 \*

II - as condições prioritárias para o compartilhamento da infraestrutura de suporte em áreas densamente povoadas, incluindo prazos, custos e responsabilidades das partes envolvidas; e

III - as sanções específicas, aplicáveis em caso de descumprimento das obrigações dessa priorização de compartilhamento.” (NR)

Art. 3º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado ALBUQUERQUE  
Relator

2025-7796



\* C D 2 5 1 4 0 0 6 2 6 5 0 0 \*





Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 4.882, DE 2024

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Comunicação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, conclui pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.882/2024, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Albuquerque.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Julio Cesar Ribeiro - Presidente, Amaro Neto, David Soares e Paulo Magalhães - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Antonio Andrade, Bia Kicis, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Cezinha de Madureira, Dani Cunha, Dimas Gadelha, Fábio Teruel, Gervásio Maia, Juscelino Filho, Mauricio Marcon, Nicoletti, Ossesio Silva, Rodrigo da Zaeli, Rodrigo Estacho, Simone Marquetto, Albuquerque, Alex Manente, Bibo Nunes, Delegado Paulo Bilynskyj, Franciane Bayer, Gilson Daniel, Gustavo Gayer, Julia Zanatta, Lucas Ramos, Luciano Alves, Luizianne Lins, Marcos Soares, Orlando Silva, Pastor Diniz e Rosana Valle.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO  
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
**COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO**

**COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 4882, DE 2024**

Apresentação: 29/08/2025 15:02:06.130 - CCOM  
SBT-A 1 CCOM => PL 4882/2024  
SBT-A n.1

Altera a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, que estabelece normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações, para obrigar o compartilhamento de torres de telecomunicações em áreas urbanas densamente povoadas, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, que estabelece normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações, para obrigar o compartilhamento de torres de telecomunicações em áreas urbanas densamente povoadas, e dá outras providências.

Art. 2º a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações em seu art. 14:

"Art. 14. É obrigatório o compartilhamento da capacidade excedente da infraestrutura de suporte, com prioridade para áreas urbanas densamente povoadas, definidas em regulamentação da Anatel, exceto quando houver justificado motivo técnico.

.....  
§ 5º A regulamentação da Anatel, constante do CAPUT do art. 14, tratará sobre:

I - os critérios para a definição de áreas urbanas densamente povoadas;

II - as condições prioritárias para o compartilhamento da infraestrutura de suporte em áreas densamente povoadas, incluindo prazos, custos e responsabilidades das partes envolvidas; e



\* C D 2 5 1 7 7 8 1 5 2 8 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
**COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO**

III - as sanções específicas, aplicáveis em caso de descumprimento das obrigações dessa priorização de compartilhamento." (NR)

Art. 3º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2025.

Deputado **Julio Cesar Ribeiro**  
Presidente

Apresentação: 29/08/2025 15:02:06.130 - CCOM  
SBT-A 1 CCOM => PL 4882/2024

SBT-A n.1



\* C D 2 5 1 7 7 8 1 5 2 8 0 0 \*



<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------